

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição às comissões, sobre o Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen e outros, que *prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 3.058, de 2020, de autoria dos Deputados Pedro Westphalen, Dra. Soraya Manato, Santini, Dr. Frederico e Jorge Solla, que *prorroga até 30 de setembro de 2020 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida na Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020; e dá outras providências.*

O projeto é constituído por três artigos. O primeiro artigo concede prorrogação do prazo de cento e vinte dias estabelecido pela Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020, durante o qual fica suspensa a obrigatoriedade de manutenção das metas contratualizadas pelos prestadores de serviços de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo o repasse integral dos valores financeiros contratualizados.

O parágrafo único desse dispositivo explicita que são abrangidos pela medida os prestadores de serviços de saúde constituídos como pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



O art. 2º da proposição determina que o pagamento dos procedimentos financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) será efetuado conforme produção aprovada pelos gestores de saúde estaduais, distrital e municipais, nos termos estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 2020. O seu parágrafo único estabelece que os valores do Faec retidos em razão do disposto no *caput* do art. 2º do referido diploma legal, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores de saúde, serão pagos em parcela única pelo Ministério da Saúde.

O art. 3º é a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor imediata da lei originada da aprovação do projeto.

O PL nº 3.058, de 2020, recebeu nove emendas, que serão relatadas e analisadas mais adiante.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.058, de 2020, será apreciado apenas pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

A análise sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade não constatou óbices ou inconformidades que impeçam a proposição de prosperar.

A matéria em análise é oportuna e meritória, pois busca preservar a estabilidade financeira das instituições prestadoras de serviços de saúde no atual momento de crise decorrente da pandemia de covid-19. Um dos graves problemas que atingem as instituições de saúde no atual momento é a drástica redução do volume de procedimentos médico-assistenciais realizados, especialmente os de caráter eletivo, o que impacta fortemente o equilíbrio financeiro dessas instituições. Além disso, esses serviços também enfrentam os custos adicionais advindos do atendimento aos pacientes suspeitos ou confirmados com covid-19, além dos reajustes dos insumos e equipamentos de segurança.

Assim, muito acertadamente, a Lei nº 13.992, de 2020, suspendeu, pelo prazo de 120 dias contados a partir do dia 1º de março do corrente ano, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito



do SUS. Tal medida visa a preservar a remuneração dessas entidades, que é calculada com base em metas quantitativas e qualitativas de atendimentos.

Dessa forma, foi garantida a integralidade dos repasses financeiros para os prestadores vinculados a pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, contratados pelo SUS, ainda que eles não consigam cumprir as metas de produção de serviços. Com isso, restou assegurado o funcionamento de instituições que cumprem relevante papel na prestação da assistência à saúde a grandes parcelas da população.

A Lei nº 13.992, de 2020, também alterou a regra dos repasses financeiros no âmbito do Faec – que financia atendimentos da média e alta complexidade do SUS –, os quais passaram a ser feitos com base na média da produção dos últimos doze meses, e não mais em função dos serviços efetivamente produzidos.

A realidade que ensejou a edição dessa lei não mudou, pois a pandemia de covid-19 continua sem controle no País, afetando de forma desigual as diversas regiões e cidades brasileiras.

Portanto, para garantir a continuidade do funcionamento das entidades prestadoras de serviços de saúde que dependem dos repasses financeiros do SUS é absolutamente recomendável a prorrogação do prazo de suspensão referido, conforme propõe o projeto de lei – até 30 de setembro. Assim, as Emendas nºs 3 a 7 e nº 9-Plen, que alteram o prazo de prorrogação não serão acatadas.

No que tange à proposta de mudança da regra relativa ao pagamento dos procedimentos no âmbito do Faec, prevista no art. 2º da Lei nº 13.992, de 2020, cremos que ela também é meritória. O projeto em análise, ao restabelecer a metodologia de pagamento adotada no período anterior à edição da Lei e ao prever o pagamento dos valores do Faec que ficaram retidos em decorrência das disposições daquele diploma legal, referentes às competências dos meses de março a junho deste ano, preserva o pagamento às instituições de saúde de acordo com o que de fato elas produziram, evitando a ocorrência de desequilíbrios financeiros por remuneração não condizente com o volume dos serviços prestados.

Essa medida é benéfica especialmente para os prestadores que apresentaram elevada produção de serviços no período, com aumento de demanda decorrente da própria covid-19, a exemplo das clínicas de diálise.



A proposição recebeu nove emendas.

A Emenda nº 1-Plen, de autoria das Senadoras Leila Barros e Mara Gabrilli, inclui o § 2º no art. 1º do projeto para estender às organizações sociais de saúde (OSS) responsáveis pela gestão de unidades de saúde a previsão de suspensão contida no art. 1º da Lei nº 13.992, de 2020, e a sua prorrogação, nos termos definidos pelo PL em comento. Assim, essas organizações ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão especificados no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

A Emenda nº 2-Plen, de autoria do Senador José Serra, tem teor idêntico ao da Emenda nº 1-Plen, mas a medida proposta é formulada mediante emprego de técnica legislativa distinta: pela inclusão de novo artigo na Lei nº 13.992, de 2020.

As Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 9-Plen, respectivamente dos Senadores Rodrigo Cunha, Simone Tebet, Wellington Fagundes, Major Olímpio e, as duas últimas, da Senadora Rose de Freitas, visam a estabelecer prazos de prorrogação da suspensão diferentes do constante da proposição, quais sejam: enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Emendas nºs 3 e 9); até 31 de dezembro de 2020 (Emenda nº 4) e pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Emendas nºs 5, 6 e 7) – que é até 31 de dezembro.

A Emenda nº 8-Plen, de autoria do Senador Lasier Martins, inclui novo artigo no projeto para autorizar o Poder Executivo a renovar a prorrogação concedida nos termos do *caput* do art. 1º do PL, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com relação às Emendas nº 1 e 2-Plen, elas têm o mesmo objetivo, qual seja, estender os benefícios legais às OSS responsáveis pela gestão de unidades públicas de saúde. Ambas as emendas autorizam que essas organizações renegociem as metas e os prazos do contrato de gestão, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



Tal proposta é pertinente e merece ser acatada, pois, de fato, muitas unidades públicas de saúde são geridas por OSS, mediante contrato de gestão, com estabelecimento de metas a serem cumpridas, estando elas sujeitas, neste momento de pandemia, a dificuldades de cumprir as metas contratualizadas com o SUS. **Assim, no mérito, posicionamo-nos pelo acatamento da Emenda nº 1-Plen, tornando-se prejudicada a Emenda nº 2-Plen.**

As Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7 e 9-Plen não serão acatadas, pois prevalecerá o prazo definido pela Casa de origem do projeto.

Quanto à Emenda nº 8-Plen, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas com o SUS, cremos que ela pode vir a ser questionada quanto à constitucionalidade, uma vez que o Poder Executivo não necessita de tal autorização para editar medida nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.058, de 2020, e da Emenda nº 1-Plen, **restando prejudicada** a Emenda nº 2-Plen, e pela **rejeição** das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9-Plen.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

